



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 041/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, que institui o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 181

Porto Velho,

Em 17 de agosto de 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do Art. 45 da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 47, de 13 de janeiro de 1983, que instituiu o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências."

Tais alterações são uma decorrência do vertiginoso crescimento do Estado em todas as áreas de atividade humana em que a demanda dos serviços públicos torna precocemente envelhecida e defasada a estrutura administrativa, ao que não foge o Tribunal de Contas do Estado.

Ao tempo de sua criação, tal estrutura era considerada ideal, todavia com o decorrer dos quatro anos de funcionamento do Tribunal, verifica-se que a mesma já não atende satisfatoriamente ao que dela se exige, em função da criação de novos Municípios, Autarquias e Empresas Estatais.

Convém ressaltar outrossim, que o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado é realmente modesto em termos quantitativos, para atender aos seus serviços, daí porque teve de apelar para este Poder Executivo e, também, para esse Legislativo, quanto à colocação de servidores à sua disposição.

Assim é que, para um quadro efetivo de 71 servidores o Tribunal de Contas dispõe de 91 servidores requisitados junto aos dois Poderes citados e convém acentuar que as suas atividades-meio são exercidas quase que exclusivamente pelos últimos.

De outra parte, além de dotar o Tribunal de Contas de uma estrutura consentânea como universo administrativo do Estado, tem, também, o presente Projeto de Lei Complementar a finalidade de viabilizar a efetivação desses servidores, na forma legal e constitucional.



Considero por isso, que a Reestruturação Orgânica e do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, tal como agora proposto, constitui instrumento de ação ajustado aos propósitos de modernizar a ação do colendo órgão, porquanto os mecanismos de que dispõe o Projeto de Lei Complementar em foco, quando em prática, ensejarão melhor controle e maior eficiência no cumprimento de seus misteres.

Adentrando o mérito do Projeto de Lei Complementar, impõe-se, a título de ilustração, certas considerações em torno das alterações nela propostas.

Em relação ao seu Art. 3º, é de evidenciar-se que a alteração, em resumo, consiste em extinguir a Secretaria, órgão ao qual se subordinam as atividades-meio e as atividades-fim, criando-se, em contrapartida, dois outros órgãos departamentais que atendem, de maneira mais definida e ampla, àquelas atividades.

A corroboração dessa assertiva se encontra no "CAPÍTULO V" - "DO CORPO TÉCNICO" - Arts. 25 e 26, do Projeto de Lei Complementar em apreço.

No tocante ao Art. 5º, a alteração apenas se reflete sobre o inciso V que prevê que vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado não serão inferiores aos dos Secretários de Estado, porém aos dos Desembargadores.

Tratando-se de uma proposta da maior oportunidade e que tem amparo constitucional, certamente que merecerá o apoio e/ou aprovação dessa soberana Assembléia Legislativa.

O Art. 9º do Projeto de Lei Complementar prevê maior amplitude para eleição e exercício do cargo de Presidente e Vice-Presidente ao Tribunal de Contas do Estado, isto porque ao invés de o mandato dos mesmos ter a duração de, apenas um ano civil, terá o período que for fixado no Regimento Interno ao órgão, inclusive sendo admitida a reeleição.

É outra proposta que tem amparo constitucional, vai ao encontro da adoção e procedimento de outros órgãos congêneres e para o que solicito a preciosa atenção, julgamento e apoio de Vossas Excelências.



A redação do Art. 1º do Decreto - lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983 foi mantida no presente Projeto de Lei Complementar, sendo-lhe acrescentados os § 1º e 2º para maior clareza e definição de benefícios a serem assegurados aos dependentes de Conselheiros, no caso de falecimento deste, tomando-se como base o que estabelecem o § 2º do Art. 226 da Constituição estadual e a Lei nº 46, de 23 de junho de 1985.

O Art. 11 e seu parágrafo único do mencionado Decreto-lei nº 47/83, sofrem, no Projeto de Lei Complementar, pequena alteração redacional na busca, também, de maior definição e clareza do seu conteúdo, conforme podem discernir Vossas Excelências.

As alterações introduzidas no Art. 12, e seus parágrafos são de capital importância, levando-se em consideração a conveniência de ficarem bem claras as condições de provimento do cargo de Auditor e casos em que o mesmo vier a substituir o Conselheiro nos termos da Lei e do Regimento Interno da Casa.

No que respeita aos Auditores, além do número de três para seis, em função da acelerada expansão das atividades daquela colenda Corte, buscou-se, também em termos de remuneração guardar a similitude com a posição dos seus parâmetros, que são os Auditores do Tribunal de Contas da União, os quais já gozam, de há muito tempo, do tratamento ora pretendido.

Não há no Projeto de Lei Complementar nenhuma instituição de benefício, prerrogativa ou vantagem a Conselheiro porque tudo isso já está tacitamente previsto e assegurado pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Art. 13 do Projeto de Lei Complementar apenas deixa bem explícito e sucintamente o que se contém no Art. 13 e seu parágrafo único do Decreto-lei já mencionado.

Os Capítulos V e VI constantes do presente Projeto de Lei Complementar e referentes ao Corpo Técnico e ao Corpo de Apoio Operacional do Tribunal de Contas do Estado, traduzem, através dos artigos a maneira clara e preciosa, como será modernamente executado o controle da administração financeira e orçamentária do Estado, além da competência do Departamento e Inspeções inseridas naquele contexto (Arts. 22 a 24).



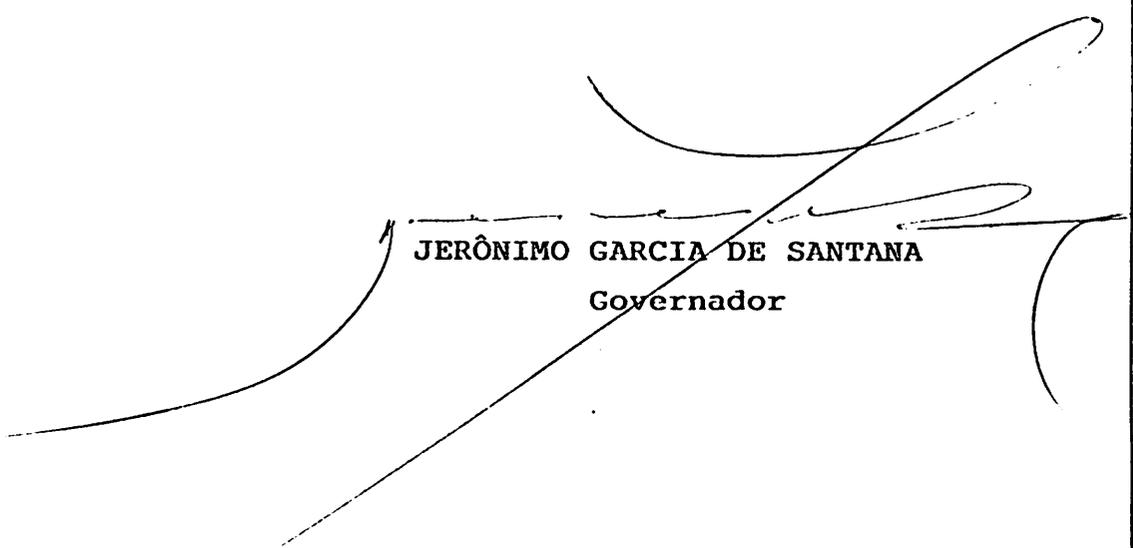
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.4

O funcionamento e atividades do Corpo de Apoio Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado, indispensável ao seu funcionamento, tem a sua definição explícita nos artigos 25 e 26 do presente Projeto de Lei Complementar.

Esperando merecer de Vossas Excelências o indispensável apoio e colaboração no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, vez que as alterações nele contidas tem a finalidade precípua de proporcionar ao Tribunal de Contas do Estado melhores condições para atualizar-se, modernizar-se e atuar, de modo satisfatório, ao alto significado dos seus objetivos e finalidade, com antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências o testemunho sinceros da minha elevada estima e distinguida consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, que institui o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto-Lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas, como parte integrante da sua organização:

- I -
- II - o Corpo Técnico, composto pelos órgãos de Auditoria Financeira e Orçamentária;
- III - o Corpo de Apoio Operacional, composto pelos Órgãos de Administração e Finanças."

"Art. 5º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - remuneração e vantagens não inferiores às dos Desembargadores."

"Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares para o período que for fixado no Regimento Interno, admitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -
- § 7º -"

"Art. 10 - Ocorrendo o falecimento de Conselheiro do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente aos vencimentos ou proventos de um mês.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 1º - Os dependentes de Conselheiros, no caso de falecimento destes, farão jus à pensão, na forma estabelecida no § 2º do Art. 226 da Constituição do Estado e na Lei nº 46, de 23 de junho de 1985.

§ 2º - São dependentes de Conselheiros a viúva e as pessoas assim consideradas na legislação previdenciária, a qual também regerá a ordem de preferência e a duração do benefício."

"Art. 11 - Os Conselheiros, em suas faltas, impedimentos, férias e licenças, serão substituídos pelos Auditores, por convocação do Presidente e pela ordem de antiguidade, obedecido o sistema de rodízio.

Parágrafo único - Os Auditores também substituirão os Conselheiros, para efeito de quorum nas sessões, e exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o disposto no "caput" deste Artigo."

"Art. 12 - Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os candidatos ao provimento do cargo de Auditor de verão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro e serem portadores de título de bacharel em, pelo menos uma das seguintes áreas de conhecimento: Direito, Contabilidade, Economia e Administração.

§ 2º - Os Auditores terão os mesmos impedimentos e incompatibilidade previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º desta Lei, e, depois de cumprirem o estágio probatório de dois anos, somente perderão o cargo mediante decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Os Auditores, que, na ordem hierárquica do Tribunal de Contas vêm logo após os Conselheiros, quando não estiverem substituindo estes, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4º - Os Auditores não poderão exercer cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 5º - A diferença dos vencimentos e vantagens do cargo de Auditor e de Procurador do Tribunal de Contas em relação aos vencimentos e vantagens assegurados ao cargo de Conselheiro, será 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, e, a gratificação adicional por tempo de serviço a que fizer jus os seus ocupantes, calculada na forma por este percebida."

"Art. 13 - O Auditor, quando convocado para substituir Conselheiro perceberá a remuneração deste enquanto perdurar a convocação."

"CAPÍTULO V

DO CORPO TÉCNICO"

"Art. 22 - As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, serão exercidas pelo Tribunal de Contas, através do Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária, com atribuições definidas em Regimento Interno."

"Art. 23 - Para o exercício de sua competência, o Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária será constituído de Inspetorias



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

de Controle Externo, cujo desdobramento e atribuições serão definidas em Re
gimento Interno".

"Art. 24 - As Inspetorias de Controle Externo terão a seu cargo o exame de execução física e financeira das unidades administrativas dos municípios e dos três Poderes do Estado, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Co
ntas."

"CAPÍTULO VI

DO CORPO DE APOIO OPERACIONAL"

"Art. 25 - As funções de apoio administrativo e financeiro necessárias ao funcionamento e manutenção do Tribunal de Contas serão exerci
das pelo Departamento de Administração e Finanças, com atribuições definidas no Regimento Interno."

"Art. 26 - O desdobramento operacional do Departamento de Administração e Finanças far-se-á em Divisões, cujo número, estrutura organi
zacional, denominação e atribuições serão definidos em Regimento Interno."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 17 DE AGOSTO DE 1987.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 1983, QUE INSTITUIU O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto-Lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas, como parte integrante da sua organização:

- I -
- II - O Corpo Técnico, composto pelos órgãos de Auditoria Financeira e Orçamentária;
- III - O Corpo de Apoio Operacional, composto pelos Órgãos de Administração e Finanças."

"Art. 5º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - Remuneração e vantagens não inferiores aos dos Desembargadores."

"Art. 9º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares para o período que for fixado no Regimento Interno, admitida a sua reeleição por mais um período consecutivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º
- § 7º

"Art. 10 - Ocorrendo o falecimento de Conselheiro do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente aos vencimentos ou proventos de um mês."

§ 1º - Os dependentes de Conselheiros, no caso de falecimento destes, farão jús à pensão, na forma estabelecida no § 2º do Art. 226 da Constituição do Estado e na Lei nº 46, de 23 de junho de 1985."

" 2º - São dependentes de Conselheiros a viúva e as pessoas assim consideradas na legislação previdenciária, a qual também regerà a ordem de preferência e a duração do benefício."

"Art. 11 - Os Conselheiros, em suas faltas, impedimento, férias e licenças, serão substituídos pelos Auditores, por convocação do Presidente e pela ordem de antiguidade, obedecido o sistema de rodízio."

"Parágrafo único - Os Auditores também substituirão os Conselheiros, para efeito de quorum nas sessões, e exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o disposto no "Caput" deste artigo."

"Art. 12 - Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovados em concurso público de provas e títulos. "

"§ 1º - Os candidatos ao provimento do cargo de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro e ser portadores de título de bacharel em, pelo menos uma das seguintes áreas de conhecimento: Direito, Contabilidade, Economia e Administração."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"§ 2º - Os Auditores terão os mesmos impedimentos e incompatibilidades previstos, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta Lei, e, depois de cumprirem o estágio probatório de dois anos, somente perderão o cargo mediante decisão judicial transitada em julgado."

"§ 3º - Os Auditores, que, na ordem hierárquica do Tribunal de Contas vêm logo após os Conselheiros, quando não estiverem substituindo estes, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno."

"§ 4º - Os Auditores não poderão exercer cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas."

"§ 5º - A diferença dos vencimentos e vantagens do cargo de Auditor e de Procurador do Tribunal de Contas em relação aos vencimentos e vantagens assegurados ao cargo de Conselheiro, será 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, e, a gratificação adicional por tempo de serviço a que fizer jus o seu ocupante, calculada na forma por este percebida."

" Art. 13 - O Auditor, quando convocado para substituir Conselheiro perceberá a remuneração deste enquanto perdurar a convocação."

" CAPÍTULO V "

" DO CORPO TÉCNICO "

"Art. 22 - As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, serão exercidas pelo Tribunal de Contas através do Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária, com atribuições definidas em Regimento Interno."

"Art. 23 - Para o exercício de sua competência, o Departamento de Auditoria Financeira e Orçamentária será constituído de Inspetorias de Controle Externo, cujo desdobramento e atribuições serão definidas em Regimento Interno."

"Art. 24 - As inspetorias de Controle Externo terão a seu cargo o exame de execução física e financeira das unidades administrativas dos municípios e dos três Poderes do Estado, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, e a realização das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas."

" CAPÍTULO VI "

" DO CORPO DE APOIO OPERACIONAL "

"Art. 25 - As funções de apoio administrativo e financeiro necessárias ao funcionamento e manutenção do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Departamento de Administração e Finanças, com atribuições definidas em Regimento Interno."

"Art. 26 - O desdobramento operacional do Departamento de Administração e Finanças far-se-á em Divisões, cujo número, estrutura organizacional, denominação e tributação serão definidos em Regimento Interno."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 17 de agosto de 1987.